



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 18/18

Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-632/16
Dyson Ltd, Dyson BV/BSH Home Appliances NV

O advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que declare que os fornecedores e os distribuidores de aspiradores não podem utilizar rótulos complementares que reproduzam ou que especifiquem as informações que figuram no rótulo energético previsto num regulamento da União

Além disso, a diretiva relativa às práticas comerciais desleais não se aplica aos aspetos específicos das práticas comerciais desleais regulados pelo regulamento, porquanto este não confere nenhuma margem de manobra aos profissionais em causa

Desde 1 de setembro de 2014, todos os aspiradores na União Europeia estão sujeitos a rotulagem energética cujas modalidades foram precisadas pela Comissão num regulamento que completa a diretiva sobre a rotulagem energética¹. A rotulagem visa nomeadamente informar os consumidores sobre o nível de eficiência energética e o desempenho a nível da limpeza do aspirador.

A sociedade Dyson comercializa aspiradores que funcionam sem saco do pó, ao passo que a sociedade BSH comercializa, sob as marcas Siemens e Bosch, aspiradores com modo de funcionamento clássico que incluem um saco do pó.

A Dyson contesta a rotulagem energética dos aspiradores comercializados pela BSH. Esta rotulagem reflete os resultados de testes de eficiência energética que são efetuados com um saco vazio, em conformidade com o regulamento. A Dyson considera que a rotulagem energética destes aspiradores induz o consumidor em erro porquanto, em condições normais de utilização, os poros do saco obstruem-se quando este se enche de pó, pelo que o motor deve desenvolver uma potência superior para que o aspirador conserve a mesma força de sucção. Por outro lado, os aspiradores comercializados pela Dyson, que funcionam sem saco do pó, não são afetados por esta perda de eficiência energética em condições normais de utilização².

A Dyson intentou uma ação contra a BSH no rechtbank van koophandel te Antwerpen (Tribunal de Comércio de Antuérpia, Bélgica). Este último pergunta ao Tribunal de Justiça se, à luz da diretiva relativa às práticas comerciais desleais³, a BSH induz o consumidor em erro por não mencionar que os testes são realizados com um saco do pó vazio. O rechtbank van koophandel te Antwerpen salienta além disso que a BSH respeitou escrupulosamente as disposições do regulamento e pergunta se a inclusão de informações suplementares seria compatível com as disposições do regulamento relativas ao formato e ao conteúdo do rótulo.

¹ Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aspiradores (JO 2013, L 192, p. 1).

² A Dyson também interpôs no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação em cujo âmbito contesta a validade do regulamento (processo [T-544/13](#)). Depois de ter anulado o acórdão do Tribunal Geral de 11 de novembro de 2015 proferido neste processo (v. também [CI n.º 133/15](#)), o Tribunal de Justiça remeteu o processo ao Tribunal Geral para reapreciação (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de maio de 2017, Dyson/Comissão, [C-44/16 P](#)). O Tribunal Geral ainda não se pronunciou.

³ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO 2005, L 149, p. 22).

Nas suas conclusões hoje lidas, **o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe considera que, no que respeita ao formato e ao conteúdo do rótulo energético, o regulamento não confere aos fabricantes e aos distribuidores nenhuma margem de manobra, pelo que estes não podem clarificar as condições em que foram realizados os testes que conduziram à classificação energética do aspirador.**

A este respeito, o advogado-geral assinala que a utilização do rótulo energético é obrigatória. Além disso, este rótulo deve respeitar todos os requisitos constantes do regulamento, no que respeita tanto ao seu formato como às informações que dele devem constar. Segundo o advogado-geral, quando adotou o regulamento, o legislador da União fez conscientemente uma escolha quanto às informações que devem ser comunicadas aos consumidores através do rótulo energético. Ora, a metodologia utilizada para medir o desempenho energético dos aspiradores não figura entre as informações escolhidas pelo legislador.

Por outro lado, o advogado-geral conclui que **o regulamento se opõe à utilização de rótulos complementares que reproduzam ou clarifiquem as informações constantes do rótulo energético.** Constata que permitir a utilização de tais rótulos complementares poria em causa o objetivo do regulamento, ou seja, a uniformização das informações comunicadas aos utilizadores finais no que respeita ao consumo de energia e de outros recursos essenciais. O advogado-geral precisa em contrapartida que esta interpretação diz exclusivamente respeito às informações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. Considera assim que o regulamento não se opõe à comunicação de informações não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, como, por exemplo, o preço de venda, o local de fabrico ou ainda a duração da garantia.

Para concluir, o advogado-geral examina a questão de saber se o facto de utilizar o rótulo energético em conformidade com o regulamento (ou seja, sem precisar em que condições foram realizados os testes) pode constituir uma omissão enganosa na aceção da diretiva sobre as práticas comerciais desleais.

O advogado-geral conclui que a diretiva não é aplicável aos aspetos específicos das práticas comerciais desleais regidos por regras da União que não conferem nenhuma margem de manobra aos profissionais em causa, tais como a obrigação de utilizar o rótulo energético e a proibição de utilizar rótulos complementares que reproduzam ou clarifiquem as informações aí contidas. Por este motivo, não é necessário, em sua opinião, verificar a existência de uma omissão enganosa na aceção da diretiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667